

O DEVER DE TUTELA DO ESTADO E A ORFANDADE NO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE À VULNERABILIDADE DOS SOBREVIVENTES

Joyce Cristina Tavares Menezes¹
Rafael Assunção Godinho²

RESUMO: O presente trabalho investiga a efetividade da rede de apoio institucional brasileira voltada às vítimas indiretas do feminicídio, sob a égide do princípio da proteção integral. A problemática central questiona a extensão das lacunas existentes entre a previsão legal de amparo e a realidade fática dos sobreviventes, buscando identificar se o Estado cumpre seu dever de tutela ou se perpetua o desamparo institucional. O objetivo geral consiste em analisar as políticas públicas e a rede de assistência no Brasil quanto à sua capacidade de garantir a reparação integral e mitigar as vulnerabilidades psicossociais e econômicas de órfãos e familiares. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, exploratória e interpretativa, fundamentada em revisão sistemática de literatura sobre o patriarcado e a violência de gênero, pesquisa documental focada no arcabouço normativo recente, especialmente na Lei nº 14.717/2023 e no Decreto nº 12.636/2025, além da análise de conteúdo. Os resultados apontam que a resposta estatal permanece fragmentada e predominantemente focada na esfera penal, apresentando falhas críticas na integração dos eixos jurídico, assistencial e de saúde mental, o que resulta na revitimização das famílias. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos reparatórios, a persistência de barreiras burocráticas e a ausência de protocolos especializados impedem a concretização da proteção integral, exigindo uma transição urgente para um modelo de assistência interdisciplinar, contínuo e centrado na dignidade humana dos sobreviventes.

1

Palavras-chave: Feminicídio. Órfãos do Feminicídio. Proteção Integral. Políticas Públicas. Vulnerabilidade.

ABSTRACT: The present study investigates the effectiveness of the Brazilian institutional support network for indirect victims of femicide, under the aegis of the principle of integral protection. The central problem questions the extent of the gaps between the legal provision of support and the factual reality of survivors, seeking to identify whether the State fulfills its duty of guardianship or perpetuates institutional neglect. The general objective consists of analyzing public policies and the assistance network in Brazil regarding their capacity to guarantee full reparation and mitigate the psychosocial and economic vulnerabilities of orphans and family members. The methodology adopts a qualitative, exploratory, and interpretative approach, grounded in a systematic literature review on patriarchy and gender violence, documentary research focused on the recent regulatory framework, specifically Law No. 14,717/2023 and Decree No. 12,636/2025, and content analysis. The results indicate that the state response remains fragmented and predominantly focused on the criminal sphere, presenting critical failures in the integration of legal, social assistance, and mental health axes, which results in the revictimization of families. It is concluded that, despite reparatory legislative advances, the persistence of bureaucratic barriers and the absence of specialized protocols hinder the realization of integral protection, requiring an urgent transition to an interdisciplinary, continuous assistance model centered on the human dignity of survivors.

Keywords: Femicide. Femicide Orphans. Integral Protection. Public Policies. Vulnerability.

¹Graduanda em direito, Centro Universitário Católica do Tocantins.

²Professor. Orientador do Curso em direito, Mestre e Doutorado, Centro Universitário Católica do Tocantins.

I INTRODUÇÃO

A discussão acerca da violência de gênero no Brasil, historicamente centrada na punição do agressor e na tipificação penal do feminicídio, passa a exigir novos olhares diante da persistência dos altos índices de letalidade e da complexificação dos impactos sociais gerados por esses crimes (Oliveira, 2024). Nesse contexto, compreender a efetividade da rede de apoio institucional torna-se imprescindível, sobretudo após a promulgação de legislações recentes que buscam ampliar a proteção para além da esfera criminal, reconhecendo os órfãos e familiares como sujeitos de direitos que necessitam de amparo estatal imediato e contínuo.

A valorização das políticas públicas de assistência, enquanto instrumentos investidos de poder reparatório e responsabilidade direta pela proteção social, emerge, assim, como eixo fundamental para o fortalecimento da segurança familiar e para a efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, que estabelecem, simultaneamente, a punição da violência e a garantia de assistência integral às vítimas como finalidades da atuação do Estado.

No cenário nacional e local, a relevância dessa discussão trona-se ainda mais concreta. A estrutura atual destinada ao acolhimento das famílias enlutadas muitas vezes reflete uma concepção administrativa fragmentada, sustentada por serviços precários e por um modelo de assistência que já não corresponde às demandas contemporâneas, marcadas pela gravidade dos traumas vivenciados e pela crescente vulnerabilidade econômica dos órfãos. Paralelamente, o hiato na implementação de uma rede de apoio efetiva coincide com o aumento dos casos de feminicídio e com a intensificação da orfandade decorrente da violência, realidade que impõe desafios urgentes tanto para o campo acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas de reparação.

Dessa forma, analisar se a transição de uma lógica puramente punitivista para uma lógica de proteção integral resulta em melhorias concretas na vida dos sobreviventes é questão que se impõe. Diante desse panorama, este estudo propõe analisar a relação entre a previsão legal de assistência e a eficácia real das políticas públicas vigentes, considerando seus reflexos na segurança material e psicológica dos familiares. Para tanto, examina-se a evolução normativa da proteção às vítimas indiretas, os elementos de sua valorização jurídica e os impactos práticos na rotina dos sobreviventes, especialmente no enfrentamento dos danos psicossociais e na oferta de assistência financeira aos órfãos.

A presente pesquisa fundamenta-se na necessidade crítica de conferir visibilidade às vítimas indiretas do feminicídio, historicamente negligenciadas pelas estatísticas e pelas

políticas públicas (Bezerra, 2025). Justifica-se, inicialmente, pela urgência de deslocar o foco estatal, hoje concentrado na figura do agressor e na resposta penal, para o acolhimento dos familiares e órfãos, que enfrentam profundas desestruturações socioeconômicas e traumas transgeracionais (Fonseca, 2023).

No plano acadêmico-jurídico, a pesquisa busca preencher uma lacuna na literatura ao propor o deslocamento da lógica puramente punitiva para uma perspectiva reparatória e de proteção integral, integrando o Direito a áreas como a Psicologia e a Assistência Social (Jung; Campos, 2019). Por fim, o trabalho possui relevância prática ao analisar a efetividade da rede de enfrentamento atual, especialmente diante de avanços legislativos recentes, como o Decreto nº 12.636 de 2025 (Brasil, 2025). Ao mapear falhas e acertos institucionais, a pesquisa fornece subsídios teóricos essenciais para que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparo e garanta cidadania efetiva às famílias sobreviventes.

Diante de tal justificativa, o presente estudo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: Em face dos impactos psicológicos e sociais do feminicídio nas famílias das vítimas, em que medida a rede de apoio institucional e as políticas públicas vigentes no Brasil têm se mostrado efetivas para garantir a assistência integral e a reparação desses sobreviventes? Para responder a esse questionamento, este trabalho tem como objetivo geral analisar as políticas públicas, assim como a rede de apoio institucional no Brasil no que tange à garantia de assistência integral e reparação aos familiares vítimas do feminicídio, frente aos impactos psicossociais decorrentes do crime.

Para proceder com tal análise, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) Descrever os impactos psicossociais e econômicos vivenciados pelas famílias das vítimas de feminicídio, identificando como o trauma, o luto e a perda da provedora afetam a estrutura familiar e o desenvolvimento de órfãos e dependentes; b) Mapear o arcabouço normativo e as políticas públicas vigentes voltadas ao acolhimento de familiares de vítimas de violência letal contra a mulher, verificando a existência de programas específicos de suporte psicológico, jurídico e financeiro; c) Examinar as lacunas entre a previsão legal e a realidade fática da assistência oferecida, investigando se a rede de apoio atual é suficiente para mitigar a vulnerabilidade dos sobreviventes ou se perpetua um estado de desamparo institucional.

2 METODOLOGIA

Uma vez exposta a introdução da presente pesquisa, urge, nesta seção, apresentar a metodologia que será empregada para a coleta, análise e consolidação dos dados. Nesse sentido, parte-se da premissa de que a metodologia constitui um conjunto de ações sistemáticas e racionais fundamentais para assegurar o alcance das metas traçadas: a concretização da pesquisa e a rigorosa validação dos dados. Conforme o entendimento clássico de Marconi e Lakatos (2003), é justamente por meio da aplicação do método que o conhecimento produzido adquire credibilidade, podendo ser referido como atual e verdadeiro.

Seguidamente, o trabalho foi conduzido sob a abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interpretativa, buscando analisar a efetividade das políticas públicas e da rede de apoio institucional no Brasil frente aos impactos psicossociais e econômicos suportados pelos familiares das vítimas do feminicídio, confrontando a previsão legal com a realidade do desamparo. Para além disso, optou-se pelo método científico dedutivo, que, segundo Marconi e Lakatos (2003), estrutura o pensamento partindo de premissas de maior abrangência (como o dever constitucional do Estado e a legislação vigente) para alcançar conclusões específicas sobre a realidade concreta vivenciada pelos órfãos e familiares.

Para atingir os objetivos estabelecidos, foram empregados, primordialmente, dois procedimentos: revisão bibliográfica, realizada de maneira exaustiva, seguida da análise documental para confrontar a previsão normativa com a realidade fática. O levantamento bibliográfico focou na interpretação de textos acadêmicos e obras doutrinárias que abordam a sociologia da violência de gênero (Saffioti, 2019), as definições políticas e jurídicas do feminicídio (Russell, 1992; Lagarde, 2004) e, especificamente, os impactos psicossociais suportados pelas vítimas indiretas e a invisibilidade dos órfãos (Jung; Campos, 2019; Bussinger; Novo, 2008; Almeida, 2016).

As fontes foram acessadas por meio de plataformas acadêmicas, como Google Acadêmico, SciELO e repositórios institucionais, além de acervos físicos e digitais. Ademais, após, a análise documental, sendo um procedimento central para a verificação da resposta estatal, incluiu o exame de fontes normativas, tais como o texto da Constituição Federal de 1988 (especialmente o Art. 227 e a doutrina da proteção integral; a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio); e, fundamentalmente, a recente Lei nº 14.717/2023 e seu regulamento (Decreto nº 12.636/2025), para identificar os avanços na tentativa de reparação material e na instituição da pensão especial aos órfãos.

Na sequência, documentos institucionais e dados estatísticos, tais como os anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Atlas da Violência, bem como as Diretrizes Nacionais do Feminicídio (Brasil, 2016) e protocolos estaduais, foram consultados e analisados. O objetivo dessa etapa foi corroborar a lacuna de dados oficiais sobre os órfãos e evidenciar a precariedade da rede de enfrentamento na ponta, conforme apontado por estudos recentes sobre a (in)efetividade dessas políticas (Correa; Barros, 2025; Bezerra, 2025).

De modo complementar, foi realizada a análise crítica da aplicação da lei pelo sistema de justiça, utilizando-se de pesquisas documentais secundárias que investigaram inquéritos e processos judiciais (Oliveira, 2024), para demonstrar como a ausência de uma perspectiva de gênero e a revitimização institucional perpetuam o desamparo das famílias, indo além da análise da letra fria da lei para compreender suas consequências na vida dos sobreviventes.

Acerca do tratamento e da interpretação das informações coletadas, o estudo adotou a técnica de análise de conteúdo (Bardin, 1977). O procedimento foi estruturado seguindo as três fases fundamentais propostas pela autora: a pré-análise (leitura flutuante e organização do corpus documental), a exploração do material (codificação e categorização dos dados legislativos e teóricos) e, por fim, o tratamento dos resultados, em que a inferência e a interpretação crítica terão lugar.

5

Em suma, essa metodologia visou evidenciar as potencialidades e, sobretudo, os limites críticos das atuais políticas públicas de enfrentamento aos impactos do feminicídio. Mais do que apenas descrever leis, o método buscou fomentar uma reflexão sobre o papel do Estado, questionando se a resposta institucional tem se limitado à punição do agressor ou se avança, de fato, para a garantia de uma reparação integral que assegure dignidade, cidadania e futuro aos sobreviventes dessa realidade marcada pela violência.

3) Impactos Psicossociais e Econômicos: A Multidimensionalidade do Pós-Feminicídio

Superada a etapa metodológica, a presente seção dedica-se a investigar as repercussões multidimensionais que o feminicídio projeta sobre o núcleo familiar e social. O objetivo deste tópico é analisar como o crime ultrapassa a figura da vítima direta para instaurar um estado de vulnerabilidade persistente entre os sobreviventes, com foco especial nos órfãos do feminicídio. Para tanto, desenvolvem-se três eixos centrais: as particularidades do luto traumático e da perda ambígua sob a ótica psicossocial; os efeitos severos no desenvolvimento infantojuvenil e na estruturação identitária dos dependentes; e, por fim, a desestabilização econômica das famílias,

examinando como a morte da mulher aprofunda ciclos de pobreza e sobrecarrega a rede de apoio familiar, frequentemente feminina, em um cenário de precariedade material.

A compreensão do feminicídio como fenômeno estrutural, enraizado nas dinâmicas do patriarcado, impõe a necessidade de analisar seus efeitos para além da vítima direta. Trata-se do “desfecho extremo de um ciclo de violências de gênero, cuja lógica não se encerra com a morte da mulher e é pautado no patriarcado” (Saffioti, 2019, p. 48). Ao contrário, o feminicídio inaugura um processo de vitimização estendida que atinge o núcleo familiar, especialmente filhos e demais dependentes, configurando um quadro complexo de vulnerabilidade psicossocial e econômica (Jung; Campos, 2019; Tsuruda; Teles; Silva, 2024). Nesse sentido, os impactos do feminicídio devem ser compreendidos em sua multidimensionalidade, articulando trauma, desestruturação econômica e fragilidade institucional.

Inicialmente, discute-se o luto. Diferentemente do luto normativo, o luto decorrente do feminicídio é atravessado pela violência extrema e pela ruptura abrupta dos vínculos afetivos. A natureza do crime, frequentemente perpetrado por parceiro ou ex-parceiro íntimo, insere os sobreviventes em uma experiência de sofrimento que a literatura qualifica como “luto complicado” ou traumático (Jung; Campos, 2019). Nesses casos, a elaboração da perda é dificultada não apenas pela ausência da vítima, mas pelas circunstâncias violentas e, muitas vezes, pela exposição pública do crime.

6

Ademais, quando o agressor integra o núcleo familiar, os dependentes vivenciam uma dupla ruptura: perdem a mãe assassinada e, simultaneamente, o pai ou padrasto, seja pela prisão, morte ou afastamento. Tal fenômeno aproxima-se da noção de perda ambígua, na qual os referenciais afetivos e de pertencimento são simultaneamente desestruturados, gerando insegurança emocional e fragmentação identitária.

Como a gente tem um momento que a gente tá tá muito pra baixo se não tivé uma pessoa pra ti ANIMÁ “tu já não tem pai” tu já não tem mãe tu mora sozinho minha vida tá uma Bosta, falo bem assim, é bem sincero né, daí: pô daí eu bah aí eu ó come que ta aí não to, só me dô MAL pá porque tô aqui né por esse tipo de coisa mas as pessoa pegam já vende tudo que tem já se atira nas droga já já acaba vir-vivendo Mais um na sociedade “é isso aí que acaba sendo” mais um na sociedade que ninguém teolha mais (Almeida, 2016, p. 30).

No caso de crianças e adolescentes, os efeitos são ainda mais severos. Estudos indicam elevada incidência de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), regressões comportamentais, dificuldades cognitivas e prejuízos no desempenho escolar (Campos, 2024). A esse cenário soma-se a possibilidade de testemunho direto da violência, o que potencializa a

internalização do trauma e pode contribuir para a naturalização da violência como linguagem relacional.

Outro elemento agravante reside na estigmatização social. A midiaticização sensacionalista ou, em sentido oposto, o silenciamento comunitário, dificultam a ressignificação da perda e reforçam o isolamento dos sobreviventes. Assim, o luto no contexto do feminicídio não é apenas uma experiência individual, mas um processo socialmente condicionado, atravessado por julgamentos morais, preconceitos e invisibilidades.

Para além da dimensão subjetiva, o feminicídio desencadeia uma crise econômica imediata e profunda. Em muitos casos, a mulher exercia papel central na organização da vida doméstica, seja como provedora direta, seja como gestora do orçamento familiar. Sua morte, portanto, implica não apenas a perda de renda, mas também a desarticulação de toda a dinâmica de reprodução social da família. Esse cenário evidencia a intersecção entre violência de gênero e desigualdade econômica, especialmente quando analisado à luz da feminização da pobreza. A morte da mulher intensifica processos de empobrecimento já existentes, inserindo os dependentes em trajetórias marcadas pela precariedade material e pela insegurança alimentar, conforme se observa em Tsuruda, Teles e Silva (2024),

Os impactos gerados pelo feminicídio nas vítimas indiretas do crime vão além das consequências físicas, psicológicas, sociais e familiares, podendo ainda ser sentido no aspecto econômico, o que interfere no desenvolvimento humano e na existência digna. A perda dos provedores do lar acarreta alteração no padrão de vida. Sem o referencial econômico, antes suportado pela mãe e/ou pelo pai, os órfãos da violência acabam por contar com a própria sorte, o que contribui para situações de marginalização e pobreza (p. 353).

7

A reorganização familiar, via de regra, recai sobre a família extensa, com destaque para as avós maternas. Trata-se de um grupo que, frequentemente, já se encontra em situação de vulnerabilidade, dependente de benefícios previdenciários limitados, como aponta Silva (2023),

Os estudos atestam que são poucas as informações documentais oficiais sobre a tutela após homicídio, no entanto, as pesquisas de campo e casos clínicos apontaram que a maioria ficou sob a responsabilidade avós maternos, embora também haja casos de guarda por avós paternos, outros membros da família (tios, tias, irmãos), casos de abrigo institucional e, inclusive, casos em que guarda é recuperada pelo pai após cumprimento da pena (p. 72).

Além disso, a família passa a arcar com custos adicionais relacionados a processos judiciais, regularização documental, inventários e acompanhamento psicoterapêutico. Esse conjunto de fatores contribui para a formação de um ciclo de privações que compromete o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto, iniciativas como a pensão especial prevista na Lei nº 14.717/2023 e regulamentações posteriores, como o Decreto nº

12.636/2025, representam avanços importantes ao reconhecer a necessidade de reparação estatal. Contudo, tais medidas ainda enfrentam desafios quanto à sua efetiva implementação, ao seu alcance e à sua capacidade de romper com o ciclo de pauperização dessas famílias.

Por conseguinte, a sobrevivência e a reorganização da unidade familiar após o feminicídio dependem, em grande medida, da atuação da rede de proteção social. A ausência de uma resposta estatal célere, integrada e interdisciplinar tende a agravar os efeitos do trauma, favorecendo sua cronificação e sua perpetuação intergeracional. Nesse sentido, o feminicídio revela não apenas a violência privada, mas também as fragilidades institucionais do Estado. A insuficiência de políticas públicas voltadas às vítimas indiretas evidencia uma lacuna entre o reconhecimento jurídico do problema e a efetivação dos direitos na prática.

Tal cenário pode configurar situações de revitimização institucional, conceito que descreve a situação em que o Estado, por meio de seus agentes e de suas burocracias, ao invés de acolher, perpetua o sofrimento (Oliveira, 2024, p. 227), nas quais os sobreviventes, ao buscar apoio, encontram barreiras burocráticas e negligência estatal (Oliveira, 2024).

Diante disso, o princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser interpretado de forma ampliada. Não se trata apenas de garantir a sobrevivência material, mas de assegurar condições efetivas para o desenvolvimento pleno dos órfãos do feminicídio, incluindo acesso a suporte psicossocial especializado, estabilidade econômica e reinserção em redes comunitárias de apoio.

Portanto, a análise dos impactos do feminicídio evidencia que o crime não se esgota na esfera penal. Ele produz efeitos duradouros que exigem respostas estruturais, capazes de articular justiça, assistência social e políticas públicas de cuidado. Sem essa abordagem integrada, corre-se o risco de perpetuar um ciclo de vulnerabilidade que transforma a violência letal em uma herança social transmitida às gerações seguintes.

4 Arcabouço Normativo e Políticas Públicas: Entre o Reconhecimento Jurídico e a Efetividade Institucional

Uma vez compreendida a profundidade dos impactos gerados pelo crime, a discussão passa para a análise das respostas institucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Esta seção tem por papel avaliar o grau de aderência entre as previsões legais e a realidade prática das vítimas indiretas, examinando se o Estado cumpre seu dever de proteção integral.

O desenvolvimento fundamenta-se no exame da evolução normativa, desde a criminalização do feminicídio até as recentes inovações reparatórias, como a Lei nº 14.717/2023; na descrição do funcionamento da rede de enfrentamento nos eixos jurídico, psicossocial e econômico; e na identificação dos gargalos que impedem a efetividade dessas políticas, com ênfase na fragmentação institucional e nos riscos de revitimização causados pela ausência de protocolos especializados.

A consolidação de um arcabouço normativo voltado às vítimas indiretas do feminicídio no Brasil revela um processo ainda em construção, marcado por avanços pontuais e lacunas estruturais. Historicamente, a resposta estatal esteve concentrada na dimensão penal, priorizando a punição do agressor em detrimento do acolhimento dos sobreviventes. Contudo, a progressiva incorporação da perspectiva de direitos humanos e de gênero tem impulsionado a ampliação desse paradigma, reconhecendo que o feminicídio produz danos multidimensionais (psicológicos, sociais e econômicos) que demandam respostas igualmente complexas e intersetoriais.

Nesse cenário, observa-se uma transição de um modelo centrado na justiça retributiva para uma abordagem que busca integrar elementos de justiça reparatória e proteção social (Jung; Campos, 2019, p. 92). Todavia, a efetividade desse movimento depende não apenas da produção normativa, mas também da capacidade institucional de implementação, articulação e monitoramento das políticas públicas.

O fundamento jurídico da proteção às vítimas indiretas do feminicídio encontra-se ancorado no princípio da proteção integral e na prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo estabelece um dever compartilhado entre Estado, sociedade e família, impondo a garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

No caso da orfandade decorrente do feminicídio, esse dever assume contornos ainda mais robustos, pois envolve não apenas a proteção, mas também a reparação dos danos decorrentes de uma violação extrema de direitos humanos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, reforça essa diretriz ao instituir um sistema de garantias que, em tese, deveria assegurar o desenvolvimento integral

dos menores em situação de risco. Contudo, a especificidade da violência de gênero e seus desdobramentos familiares nem sempre são contemplados de forma explícita nesses instrumentos, o que evidencia a necessidade de interpretações ampliativas e interseccionais.

No campo penal, a Lei nº 13.104/2015 representou um marco ao qualificar o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo a motivação de gênero como elemento central do crime. Ainda que sua natureza seja predominantemente repressiva, a norma teve o mérito de visibilizar a violência letal contra mulheres e impulsionar o debate público sobre suas consequências estruturais.

A inflexão mais significativa, contudo, ocorre com a Lei nº 14.717/2023, que institui a pensão especial para filhos e dependentes menores de idade órfãos em razão do feminicídio. Trata-se de uma inovação normativa que desloca o foco exclusivamente punitivo para a dimensão assistencial e reparatória, reconhecendo o dever do Estado de mitigar os impactos socioeconômicos do crime. Ao estabelecer critérios de elegibilidade baseados na vulnerabilidade econômica, a lei busca direcionar recursos àqueles que se encontram em maior situação de risco, embora também levante debates acerca de sua abrangência e de sua capacidade de cobertura.

Nesse contexto, a regulamentação posterior, como o Decreto nº 12.636/2025, representa um esforço de operacionalização dessa política, ao definir procedimentos administrativos e fluxos institucionais para a concessão do benefício. Ainda assim, a existência do aparato normativo não garante, por si só, sua efetividade, sendo necessária uma análise crítica de sua implementação prática.

A materialização dos direitos previstos em lei depende da atuação coordenada de uma rede de enfrentamento que articule diferentes políticas públicas. No caso das vítimas indiretas do feminicídio, essa rede estrutura-se, de forma geral, em três eixos principais: jurídico, psicossocial e econômico. No eixo jurídico, as Defensorias Públicas e o Ministério Público desempenham papel central na garantia de acesso à justiça, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade (Silva; Alves, 2024). Por meio de núcleos especializados, essas instituições atuam não apenas no acompanhamento do processo penal, mas também na resolução de demandas conexas, como a regularização da guarda de menores, a abertura de inventários e a propositura de ações indenizatórias.

No âmbito psicossocial, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) constituem a principal porta de entrada para o acolhimento das famílias (Ferreira, 2025; Silva, 2025). Esses

equipamentos são responsáveis por ofertar acompanhamento familiar, encaminhamentos e, em alguns casos, suporte psicológico. No entanto, observa-se que a estrutura existente ainda é insuficiente para lidar com a complexidade do luto traumático decorrente do feminicídio, sobretudo pela ausência de equipes especializadas e de protocolos específicos voltados a essa realidade.

Já no eixo econômico, a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 configura-se como o principal instrumento de mitigação da vulnerabilidade material. Sua efetividade, entretanto, depende de uma articulação interinstitucional que envolve o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Poder Judiciário e os órgãos de assistência social. A falta de integração entre esses atores pode resultar em atrasos, indeferimentos indevidos e dificuldades de acesso ao benefício, comprometendo sua finalidade reparatória. Dessa forma, embora exista uma arquitetura institucional formalmente estruturada, sua capacidade de resposta ainda é limitada por problemas de coordenação, recursos e especialização técnica.

A análise crítica do sistema evidencia que o principal desafio não reside na ausência absoluta de normas, mas na fragmentação e na baixa efetividade das políticas públicas existentes. A rede de enfrentamento, em muitos contextos, opera de maneira desarticulada, com pouca comunicação entre os sistemas de justiça, de assistência social e de saúde. Essa desconexão compromete a continuidade do atendimento e dificulta a construção de respostas integradas às múltiplas necessidades dos sobreviventes.

11

Esse cenário dá origem a um cenário de desassistência, no qual os familiares, já fragilizados pelo trauma, são obrigados a transitar por diferentes instituições para acessar direitos básicos. Esse percurso, marcado por entraves burocráticos e falta de informação, pode configurar uma forma de revitimização institucional, na medida em que transfere para as vítimas o ônus de operacionalizar sua própria proteção.

Outro ponto crítico refere-se à ausência de mecanismos sistemáticos de monitoramento e de produção de dados sobre os órfãos do feminicídio. A inexistência de cadastros unificados ou de indicadores específicos dificulta a avaliação da eficácia das políticas implementadas e impede a formulação de estratégias baseadas em evidências. Sem visibilidade estatística, essas crianças e adolescentes permanecem à margem das prioridades institucionais, perpetuando um ciclo de invisibilidade.

Portanto, o arcabouço normativo brasileiro revela uma tensão entre o reconhecimento jurídico e a efetividade institucional. Embora haja avanços importantes na incorporação de uma

perspectiva reparatória, a ausência de integração, monitoramento e especialização compromete a concretização dos direitos previstos. Superar esse cenário exige não apenas a criação de novas normas, mas, sobretudo, o fortalecimento da capacidade estatal de implementá-las de forma articulada, contínua e centrada nas necessidades das vítimas indiretas do feminicídio.

5 Arcabouço Normativo e Políticas Públicas: Entre o Reconhecimento Jurídico e a Efetividade Institucional

Expostos os impactos multidimensionais do feminicídio e o aparato normativo que rege a matéria, esta seção propõe uma análise crítica da relação entre a previsão legal e a realidade da assistência oferecida no Brasil. O objetivo deste tópico é aproximar a teoria jurídica da prática institucional, examinando se o atual sistema de proteção tem sido capaz de cumprir seu dever de tutela de forma efetiva. Para tanto, serão desenvolvidos três pontos centrais: a fragmentação da rede de enfrentamento e a falta de articulação entre as respostas estatais; os limites práticos e as barreiras burocráticas da Lei nº 14.717/2023, que institui a pensão especial; e o fenômeno da revitimização institucional (Oliveira, 2024), observando como a ineficiência do sistema pode ampliar a vulnerabilidade dos sobreviventes e dificultar a concretização do princípio constitucional da proteção integral.

Nesse sentido, a análise do arcabouço jurídico brasileiro evidencia uma contradição estrutural, uma vez que, embora o país disponha de um sistemas normativos avançado no enfrentamento à violência de gênero e na proteção integral da infância (Minayo, 2018), a realidade vivenciada pelos sobreviventes do feminicídio ainda é marcada por lacunas institucionais que se aproximam do abandono estatal (Ambrozio; Paiva, 2025). Examinar tais fissuras é indispensável para compreender se a rede de apoio existente cumpre efetivamente sua função protetiva ou se, de forma paradoxal, contribui para a reprodução da precariedade social e emocional.

O primeiro ponto de ruptura reside na fragmentação da rede de enfrentamento. Conforme já observado, enquanto a Lei do Feminicídio, de 2015, concentra-se na resposta penal e a Lei nº 14.717/2023 busca assegurar subsistência econômica aos órfãos, permanece um vazio de integração capaz de reconhecer a multidimensionalidade do trauma. O Estado atua de maneira compartimentalizada: a esfera criminal não dialoga adequadamente com a assistência social, que, por sua vez, raramente dispõe de protocolos especializados para lidar com o chamado luto complicado, Junqueira (2023, p. 9) afirma que:

O feminicídio afeta o desenvolvimento familiar e infantil de crianças que muitas vezes presenciam relações de violência além de ser um agravante para o risco de luto complicado para aqueles que perderam suas mulheres queridas. Uma das formas pelas quais podemos estudar o impacto deste tipo de crime sobre o desenvolvimento familiar e infantil é pela via da compreensão da formação, estruturação e rompimento de vínculos, que influenciam diretamente nossa forma de ser e se relacionar com o mundo.

Essa desarticulação impõe ao familiar sobrevivente, frequentemente as avós maternas, já inseridas em contextos de vulnerabilidade (Silva, 2023), uma peregrinação burocrática entre órgãos públicos para acessar direitos que, à luz do art. 227 da Constituição Federal, deveriam ser assegurados com prioridade absoluta.

Além disso, a pensão especial instituída em 2023, embora represente inequívoco avanço reparatório, apresenta limitações capazes de perpetuar situações de desproteção. O critério de renda extremamente restritivo, 1/4 do salário mínimo per capita, somado às barreiras documentais e probatórias relacionadas à comprovação da orfandade em processos criminais frequentemente morosos, tende a excluir parcela expressiva de crianças e adolescentes atingidos pela violência letal. Nessa perspectiva, a política pública incorre no risco de não ser, de fato, efetiva, uma vez que o reconhecimento formal do direito não se traduz em segurança material, estabilidade emocional ou proteção imediata.

Essa distância entre o *de jure* e o *de facto* culmina no fenômeno que a literatura denomina revitimização institucional. Conforme sustenta Oliveira (2024), a violência institucional não se restringe ao atendimento inadequado, manifestando-se também na própria ineficiência sistêmica que obriga o sobrevivente a reiterar sua dor para comprovar a condição de vítima. Quando o Estado falha em oferecer resposta célere, integrada e interdisciplinar, não apenas deixa de reduzir a vulnerabilidade, mas também a reproduz e a legitima institucionalmente. O desamparo, nesse contexto, deixa de ser exceção para converter-se em traço persistente de um modelo que ainda privilegia a punição do agressor em detrimento do amparo, da dignidade e da reconstrução da vida de quem permaneceu.

Portanto, investigar a efetividade da rede de apoio transcende o plano acadêmico e assume dimensão ética incontornável. Sendo assim, impõe-se questionar se o aparato estatal está estruturado para romper os ciclos de violência historicamente vinculados ao patriarcado ou se apenas administra, de forma paliativa, os efeitos da pobreza e do trauma. Sem uma análise crítica dessas insuficiências, o Estado brasileiro corre o risco de permanecer como mero espectador burocrático da tragédia, perpetuando, sob o manto da legalidade, a invisibilidade daqueles que a violência letal tentou apagar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou a a efetividade da rede de apoio institucional brasileira diante do fenômeno da orfandade decorrente do feminicídio, à luz do princípio da proteção integral. A problemática central consistiu em examinar em que medida as políticas públicas vigentes são capazes de assegurar assistência, acolhimento e reparação integral às vítimas indiretas da violência letal de gênero, superando a lógica estritamente punitivista que historicamente orientou a atuação estatal. Nesse sentido, o objetivo geral foi analisar se a estrutura atual de proteção efetivamente reduz as vulnerabilidades dos sobreviventes ou se, ao contrário, contribui para a manutenção de um cenário de desamparo institucional.

A pesquisa adotou metodologia qualitativa, de caráter exploratório e interpretativo, fundamentada em revisão sistemática da literatura acerca das bases patriarcais da violência contra a mulher e dos impactos psicossociais do luto traumático na infância e na adolescência. Somou-se a isso pesquisa documental voltada ao arcabouço normativo brasileiro, com especial atenção à Lei nº 14.717/2023, bem como a análise de conteúdo destinada a identificar discrepâncias entre a previsão legal e sua concretização no plano empírico.

Os resultados demonstram que, embora o Brasil tenha avançado significativamente na tipificação do feminicídio e na criação de instrumentos de reparação material, como a pensão especial destinada aos órfãos, persiste um expressivo distanciamento entre a norma e sua efetividade prática. Verificou-se que a rede de enfrentamento ainda opera de forma fragmentada, carecendo de protocolos intersetoriais capazes de articular as dimensões jurídica, assistencial, educacional e de saúde mental. A vulnerabilidade econômica, intensificada pela perda da provedora familiar, soma-se à invisibilidade estatística do fenômeno e às barreiras burocráticas de acesso às políticas públicas, expondo crianças, adolescentes e seus cuidadores ao risco de empobrecimento prolongado e da cronificação do sofrimento psíquico.

Conclui-se que o dever estatal de tutela permanece exercido de maneira predominantemente reativa, descontínua e compartimentalizada. A transição de um modelo centrado na justiça retributiva para um paradigma de proteção integral e reparação humanizada mostra-se ainda incompleta, uma vez que a ineficiência sistêmica e a insuficiente especialização das equipes de acolhimento frequentemente produzem revitimização institucional.

A efetividade das políticas públicas, portanto, não se esgota na promulgação de normas, mas depende da capacidade concreta do Estado de oferecer acompanhamento contínuo, célere e sensível às especificidades do trauma vivenciado. Para que o art. 227 da Constituição Federal

deixe de representar mera promessa formal, impõe-se que o Estado brasileiro assuma, de modo efetivo, a responsabilidade pela reconstrução da dignidade, da segurança e das perspectivas de futuro dos órfãos do feminicídio, reconhecendo a reparação não como concessão assistencial precária, mas como direito humano fundamental e inalienável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência doméstica contra a mulher: uma pesquisa biográfica. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. e20-e35, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/23288>. Acesso em: 19 nov. 2025.

AMBROZIO, Karina; PAIVA, Maria Pruccoli Gazoni. Feminicídio: as falhas do poder público na proteção às vítimas. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 26, p. 1-28, 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1977.

BEZERRA, Isabel Cristina da Silva. **A invisibilidade das vítimas indiretas do feminicídio**. 2025. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), Juazeiro do Norte, 2025. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1669.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 set. 2025. Disponível em: <http://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.636-de-29-de-setembro-de-2025-659312512>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 nov. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: SPM/ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

BUSSINGER, Renata; NOVO, Hildenise. Trajetória de vítimas da violência: dor e solidariedade entre mães de uma associação do Espírito Santo. **Psicologia Política**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 107-120, jun. 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2008000100008. Acesso em: 20 nov. 2025.

CAMPOS, Emiliana Neta Pereira. **As consequências para crianças expostas ao testemunho de violência doméstica**: uma revisão sistemática da literatura. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Tocantins (UFT), Miracema do Tocantins, 2024. Disponível em: [https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/7465/1/Emiliana%20Neta%20Pereira%20Camp](https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/7465/1/Emiliana%20Neta%20Pereira%20Campos%20-%20Artigo%20de%20gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf) os%20-%20Artigo%20de%20gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

CORREA, Gabriela Evangelista; BARROS, Flávia Gonçalves Fontanella Dantas. Perspectivas e lacunas da nova lei do feminicídio: uma análise crítica sobre a efetividade e os limites da legislação brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 1639-1648, nov. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22023>. Acesso em: 25 nov. 2025.

16

FERREIRA, Dantiely Martins. **A política pública em movimento**: a atuação do CREAS Rondonópolis no “Ser Família Mulher” como estratégia de enfrentamento à violência doméstica em Mato Grosso. In: SIMPÓSIO SOBRE FEMINICÍDIOS, 3., 2025, Londrina. Anais. Londrina: UEL, 2025. p. 1-10.

FONSECA, Bárbara Dutra. **Do visível ao invisível**: a realidade dos órfãos do Feminicídio. 2023. 30 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), São Borja, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/server/api/core/bitstreams/b1493bc1-f911-4b73-b78d-2d6948348e94/content>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmem Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 81-98, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573/pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

JUNQUEIRA, Fabíola Mancilha. **Reflexões sobre feminicídio e fatores de risco para o processo de luto**. 2023. Monografia (Especialização em Ações Terapêuticas para Situações de Luto) – Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio. **Atlánticas: Revista Internacional de Estudios Feministas**, A Coruña, v. 9, n. 1, p. 165-179, 2024. Disponível em: https://revistas.udc.es/index.php/ATL/article/view/arief.2024.9.1.9995/g9995_pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

MARCONI, Marina Andrade de; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas. S.A, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza *et al.* Institucionalização do tema da violência no SUS: avanços e desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 23, n. 6, p. 2007-2016, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.04962018>. Acesso em: 5 maio 2026.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **"Morreu por ser mulher"?: a construção da morte como feminicídio pelo sistema criminal de Salvador (BA)**. 2024. 265 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024. Disponível em: https://www.repositorio.ufba.br/bitstream/ri/41994/1/TESE_%20vers%C3%A3o%20final%20para%20dep%C3%B3sito%20%281%29.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (org.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

SILVA, Roberta Scaramussa da. **Orfandade e feminicídio: tessituras entre as dimensões política, social e emocional nas narrativas de filhas de mulheres assassinadas**. 2023. 151 f. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) – Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Sul da Bahia, Porto Seguro, 2023.

SILVA, Carlos Henrique Fernandes da; ALVES, Israel Andrade. **Feminicídio e políticas públicas**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, [s. l.], v. 7, n. 15, p. 1-14, jul./dez. 2024.

SILVA, Jessica Suelen Braatez da. **Entre a dor e a proteção: os impactos sociais e mentais da violência doméstica e do feminicídio nos filhos, sob a perspectiva do Serviço Social**. Orientador: Elmides Maria Araldi. 2025. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2025.

SOUZA, Raquel Castro de. **Pensão especial para órfãos do feminicídio**: uma análise da Lei 14.717/2023. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Faculdade de Estudos Sociais, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, 2024. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/8275/2/TCC_RaquelSouza.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

TSURUDA, Juliana Melo; TELES, Renata Mahalem da Silva; SILVA, Roberta Soares da. Os órfãos do feminicídio e o mínimo assistencial: a necessidade da intervenção estatal como contributo para o desenvolvimento humano e a erradicação da pobreza. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano X, n. 18, p. 345-364, 1º sem. 2024. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/570/950>. Acesso em: 25 nov. 2025.